



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.002143/2001-65
Recurso nº 1 Embargos
Acórdão nº 3101-001.165 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria Multa IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HILDA HASEYAMA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/05/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não havendo obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão, não são cabíveis embargos de declaração.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade, negou-se provimento aos embargos de declaração.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado.

EDITADO EM: 30/06/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Coríntio Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Mônica Monteiro Garcia De Los Rios, (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Elias Fernandes Eufrásio (Suplente), e Tarásio Campelo Borges. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/07/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 02/07

/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 24/07/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 27/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Versa o presente processo sobre embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, por alegada omissão do Acórdão **3101-00.219**, nos termos dos arts. 64, I e 65 do RICARF. O Acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 16/05/2001

PERDIMENTO. PENA PECUNIÁRIA. AÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

A concessão de tutela jurisdicional pleiteada pela Interessada, importa autoridade administrativa estrita observância aos direitos reconhecidos liminarmente em Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, dada a prerrogativa constitucional do poder judiciário para o controle jurisdicional dos atos administrativos, e, sobretudo, do princípio da segurança jurídica.

Auto de Infração Nulo por descumprimento de ordem judicial.

Recurso Voluntário Provido

A Fazenda Nacional alega uma série de omissões relativas ao sistema processual civil, que deveria guiar a interpretação do dispositivo da decisão concessiva da tutela antecipada, e, por conseguinte, a sua extensão à esfera administrativa.

A embargante alega que o pedido de antecipação de tutela teria sido dirigido estritamente à manutenção da posse do veículo, não abrangendo o pedido de anulação da Intimação GP 228/99. Desse modo, haveria omissão em relação ao que dispõe o art. 293 do Código de Processo Civil.

Segundo seu entendimento, não havia qualquer decisão judicial proibindo a autoridade administrativa de lavrar Auto de Infração por descumprimento do art. 463 do RIPI/98

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 108, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-001.165, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

O r. acórdão embargado deu provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, declarando nulo o Auto de Infração de fls. 01/05, em razão de ter sido lavrado em suposto descumprimento de decisão proferida em sede de antecipação de tutela no Processo Judicial nº 1999.61.00.026905-8, instaurado perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 78 e verso).

*Esta turma julgadora, no acórdão embargado, apresentou os fundamentos que embasaram a decisão colegiada pelo provimento do recurso voluntário apresentado. Transcrevo excertos do voto do acórdão **3101-00.219**:*

“Na espécie, penso que a matéria não requer maiores delongas, vez que, tendo sido o presente Auto de Infração lavrado em razão do não atendimento à Intimação GP 228/99, encontrava-se, a ora Recorrente, quando da sua lavratura, sob os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida (medida liminar).

Nesse particular, entendo que assiste razão à Recorrente, pois, ao meu sentir, o auto de infração em comento não deveria ter sido lavrado. De fato, referido Auto de Infração reputa o ato passível de punição à recusa de entregar o bem para a SRF, ignorando a existência de decisão judicial que anulava os efeitos da intimação GP 228/99 decorrente de outro processo administrativo.

No caso vertente, entendo, que a concessão de tutela jurisdicional importa autoridade administrativa estrita observância aos direitos reconhecidos liminarmente em Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, dada a prerrogativa constitucional do poder judiciário para o controle jurisdicional dos atos administrativos, e, sobretudo, do princípio da segurança jurídica.

Portanto, independentemente da "Ação Ordinária de Desconstituição de Intimação Administrativa, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela" ter transitado em julgado ou não, entendo irrelevante tal fato, em razão da tutela jurisdicional liminarmente obtida pela Recorrente.”

As alegações da Fazenda Nacional, acerca de questões processuais, não caracterizam a omissão do acórdão embargado.

Esta turma de julgamento efetivamente apreciou as questões pertinentes para o deslinde da questão, e expressamente manifestou sua posição acerca da matéria.

Entendo que a questão levantada pela embargante não se trata de omissão, mas sim de reapreciação da questão meritória.

Assim, considerando que os Embargos de Declaração não constituem instrumento hábil à revisão dos fundamentos que serviram de base à decisão, não há razão para reformulá-la.

Diante do exposto, voto por negar provimento aos embargos de declaração.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*

CÓPIA